



DECRETO Nº. 1.926 DE 11 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 140, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE PREVÊ A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários poderão ser extintos pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de área de terreno situada neste município.

§1º A dação em pagamento prevista no caput somente será aceita havendo conveniência e oportunidade para aceitação, pelo Município, do terreno oferecido em pagamento, observados o interesse público e os critérios dispostos neste Decreto.

§2º A dação em pagamento extinguirá integralmente o crédito tributário, desde que o valor seja suficiente.

§3º Se o valor de avaliação do imóvel for maior do que o montante do crédito a ser extinto, deverá o devedor expressamente renunciar à diferença em favor do Município.

Art. 2º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse público de apreciar o requerimento após essa fase.



Parágrafo único. No caso de adjudicação de imóvel objeto de penhora, cujo valor do bem supere o valor da dívida, os créditos tributários referentes ao imóvel, que não forem objeto da execução fiscal serão liquidados com o saldo porventura remanescente.

Art. 3º Excetuados os casos de adjudicação por insucesso na hasta pública, o Município poderá aceitar bens imóveis em dação de pagamento, quando não contrário ao interesse público.

§1º A avaliação do imóvel será efetuada por comissão construída de três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º A avaliação constará de processo administrativo específico, para cada avaliação, devendo ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Para os efeitos deste regulamento só serão admitidos terrenos comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aqueles apontados junto ao Município.

Art. 5º O sujeito passivo que pretenda extinguir o crédito tributário mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento, com a indicação da inscrição imobiliária objeto do pedido, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I - RG e CPF do proprietário do imóvel, quando se tratar de pessoa física;

II - Contrato ou estatuto social, e última alteração, CNPJ, RG e CPF do seu representante, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - RG e CPF do procurador e instrumento público com poderes expressos e específicos, expedido em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, quando se fizer representar por procurador;



IV - Certidão vintenária com negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, atualizada;

V - Planta de localização do terreno com ponto de referência.

Art. 6º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo sujeito passivo, este deverá apresentar declaração de concordância de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo.

Parágrafo único. Na hipótese indicada no caput, o devedor deverá renunciar, de modo irrevogável, ao direito de discutir a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário reconhecido, e quando for o caso de processo judicial, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 7º Se necessário, mediante requerimento do interessado ou de ofício, será realizada a avaliação administrativa do terreno oferecido pelo sujeito passivo, para determinação do seu valor, na forma prevista na legislação municipal.

Art. 8º Efetuado o protocolo do requerimento, poderão ser tomadas as seguintes providências:

I - Requerimento em juízo da suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças promoverá:

a) a atualização do valor do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, utilizando-se dos índices da legislação tributária municipal;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

b) a aferição quanto a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir, considerando o Valor Unitário Padrão de terreno.

Art. 9º Deferido o requerimento de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura pública.

Art. 10. Depois de formalizado o registro da escritura pública de dação em pagamento, será providenciada a extinção dos créditos tributários e a respectiva baixa.

Parágrafo único. Após a baixa dos débitos será providenciada a extinção das execuções fiscais, quando existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes.

Art. 11. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil, hipótese em que serão restabelecidos os créditos tributários, acrescidos dos encargos legais incidentes, tomando como referência a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal